



**NOTA TÉCNICA Nº 001/2024-COINFE, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

## **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA REGULARIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADAS: Empresas de telecomunicações**

### **1. SÍNTESE**

No âmbito do Conselho de Inteligência e Fiscalização Estratégica (COINFE), órgão colegiado da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (SMPU), foi instaurado um procedimento de forma permanente consistindo na fiscalização e monitoramento das atividades relacionadas com a implantação ou regularização da infraestrutura de telecomunicações, de acordo com a Portaria nº 15/2021-SMPU; sendo uma das finalidades o planejamento e efetivação de ações fiscais de combate e controle contra a proliferação desordenada de antenas/torres de telefonia celular, em apoio à Supervisão de Fiscalização de Obras Particulares. A implementação de tal providência decorreu do procedimento investigativo (ainda em andamento) no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro junto à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda, Inquérito Civil nº 389/2007 (processo nº 2007.00155059), referente às torres de telefonia celular, instaladas irregularmente no município de Barra Mansa.

Entretanto, mesmo antes da constituição do COINFE, a Secretaria de Planejamento Urbano já havia intensificado o controle sobre essa atividade, vindo a suspender o licenciamento para a construção de novas torres através do Decreto nº 8.510/2016, que veio posteriormente a ser revogado de forma atípica e inusitada. Mesmo assim, a atividade veio a ser novamente suspensa através do Decreto nº 10.416/2021 que vigorou até o Acórdão do STF de 2024, conforme relatado adiante.

Neste sentido, entre as várias tentativas de se formalizar a regularização demandada pelo MPRJ desde 2007, destacamos a que o COINFE efetuou em 2022 expedindo as Notificações nº 001, 002, 003 e 004 respectivamente para as concessionárias Claro, Telefônica, Tim e Oi, requerendo que apresentassem as Consultas Técnicas Prévias dos locais mencionados, classificados como "Adequados" conforme o zoneamento municipal. Tal providência decorreu diretamente do Art. 6º inc. II da Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral das Antenas. O prazo concedido naquela ocasião foi de 30 dias, entretanto, as concessionárias não apresentaram o documento solicitado e não deram justificativas válidas para tal, caracterizando a desídia com que tratam o assunto. A este respeito, são esclarecedoras as Atas nº 01 e 02 de fevereiro de 2022 disponíveis na página do COINFE no Portal da Prefeitura (<https://portaltransparencia.barramansa.rj.gov.br/conselho-de-inteligencia-e-fiscalizacao-estrategica-coinfe/>). Registramos que na conjuntura vigente até então, se discutia a regularização das Estações de Rádio Base (ERBs) e não das infraestruturas de suporte de telecomunicações como atualmente ocorre.



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Conselho de Inteligência e Fiscalização Estratégica

COINFE

Por outro lado, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu através da ADPF 1091/RJ, pela inconstitucionalidade de toda a legislação municipal vigente até então, expedindo o respectivo Acórdão em 09/04/2024, referente às Estações de Rádio Base. A ação foi movida pela Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL. Dessa forma, os seguintes instrumentos foram declarados inconstitucionais: a) Lei Municipal nº 3.319/2002; b) Arts. 101 e 102 da Lei Complementar Municipal nº 53/2007; c) Decreto Municipal nº 8.762/2017; d) Portaria nº 10/2018-SMPU; e) Decreto Municipal nº 10.416/2021. Enquanto essa ação tramitava na esfera judicial, a Prefeitura elaborou um projeto de lei que foi aprovado e se constitui na atual Lei Complementar nº 102 de 26/06/2024, que estabeleceu normas para a implantação e compartilhamento de infraestruturas de suporte de telecomunicações no município.

Em decorrência da decisão do STF, os processos que motivaram a ação judicial da ACEL foram arquivados pela Prefeitura, em decorrência da perda do objeto a ser aprovado já que todos tratavam da aprovação de construção de ERBs. Assim sendo, a partir de então, o município de Barra Mansa não dispõe mais de legislação para aprovação das estações de rádio base, mas sim de novas normas para a implantação ou regularização dos suportes das estruturas de apoio das antenas de telecomunicações, em particular aqueles classificados como “postes/mastros” ou “torres” sem, contudo, efetuar qualquer exigência técnica quanto aos equipamentos neles instalados.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O novo paradigma para o tratamento da questão é a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, conhecida como Lei Geral das Antenas, em especial o CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. Neste contexto, é particularmente relevante o Art. 6º inc. II que determina que a nova infraestrutura não poderá contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área em que for implantada.

Visando dar efetividade a lei federal em questão, foi aprovada no âmbito municipal a Lei Complementar nº 102 de 26/06/2024, objetivando normatizar a construção / implementação de novas torres ou regularizar as existentes. A regulamentação desta lei foi efetivada através da Portaria nº 37/2024-SMPU, completando assim os instrumentos necessários para a fiscalização e controle dessa atividade.

Dessa forma, o COINFE no exercício de suas atribuições estabelecidas no Art. 3º da Portaria Interna nº 001/2017-SMPU esclarece, para que não restem dúvidas sobre um dos documentos exigidos para a regularização de infraestrutura de suporte de telecomunicações, por meio desta Nota Técnica o seguinte sobre o **Art. 14 § 1º inc. II.d**, abaixo citado:



*“(d) Certificado de Conclusão de Obra (CERCON) ou o antigo Termo de Ocupação, devidamente assinados pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano;” (Lei Complementar nº 102/2024, Art. 14 § 1º inc. II.d)*

Como é notório, em cada unidade administrativa, existem pessoas que detêm competências específicas para praticar determinados Atos, tais como: assinar documentos, autorizar, ordenar despesas, instituir normativas, etc. Estas competências específicas derivam fundamentalmente da CRFB 1988. Como os municípios integram o pacto federativo, a Magna Carta conferiu-lhes a competência para elaborar a sua Lei Orgânica, com plena autonomia auto-organizatória como fruto de um poder constituinte derivado. Assim sendo, o Art. 71 da Lei Orgânica Municipal estabeleceu que os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito e o Art. 72 diz que suas atribuições seriam definidas em lei. Desta forma, a Lei nº 3.277/2002 estabeleceu no Art. 21 inc. XI como competência da Secretaria de Planejamento Urbano, entre outras, o seguinte:

*“XI – A expedição de certidões de características de imóveis, alvarás de construção, habite-se, memoriais descritivos de áreas para fins de desapropriação e concessões, avaliações de imóveis, termos de garantia de implantação de infraestrutura de loteamentos, certidões de localização de imóveis do perímetro urbano, laudos de vistoria em imóveis e outras de características afins;*

Sabemos que estas “competências” correspondem ao conjunto dos poderes atribuídos pela lei a cada um dos órgãos administrativos. As características das competências administrativas estão vinculadas ao conceito de ato administrativo. O ato administrativo, por sua vez, é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nesta qualidade, tenha como objetivo imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. Hely Lopes Meirelles dizia que o “o conceito de ato administrativo é fundamentalmente o mesmo do ato jurídico, do qual se diferencia como uma categoria informada pela finalidade pública”. Em linhas gerais, a doutrina jurídica identifica alguns atributos<sup>1</sup> com as seguintes características:

- a) natureza de ordem pública:** pois sua definição é estabelecida pela lei, estando sua alteração fora do alcance das partes;
- b) não se presume:** porque o agente somente terá as competências expressamente outorgadas por lei;
- c) improrrogabilidade:** diante da falta de uso, a competência não se transfere a outro agente;
- d) inderrogabilidade ou irrenunciabilidade:** a Administração não pode abrir mão de suas competências porque são conferidas em benefício do interesse público; sendo um dos requisitos do ato administrativo, a competência é irrenunciável;
- e) obrigatoriedade:** o exercício da competência administrativa é um dever para o agente público;
- f) incaducabilidade ou imprescritibilidade:** a competência administrativa não se extingue, exceto por vontade legal;
- g) delegabilidade:** em regra, a competência administrativa pode ser transferida temporariamente mediante delegação ou avocação. Porém, são indelegáveis: competências exclusivas, a edição de atos normativos e a decisão de recursos (art. 13 da Lei Federal nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

1 “Manual de Direito Administrativo” prof. Alexandre Mazza, editora SaraivaJur.



De forma sintética a Doutrina Jurídica Clássica estabelece cinco requisitos essenciais de validade dos atos administrativos: a) competência; b) forma; c) finalidade; d) motivo; e) objeto.

Por estas razões, o COINFE na qualidade de colegiado encarregado por delegação do SMPU, para fiscalizar e monitorar os processos relativos a atividade de regularização da infraestrutura de suporte de telecomunicações e considerando não haver sido localizado nos arquivos da Secretaria nenhum instrumento de delegação de competência para assinatura dos documentos aqui tratados, nos termos do Art. 2º § único inc. II e do Art. 11 ambos da Lei Federal nº 9.784/1999; informa os nomes das Autoridades administrativas, no âmbito da SMPU, habilitadas a assinar os documentos denominados CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (CERCON) ou o antigo TERMO DE OCUPAÇÃO (equivalente ao habite-se expedido para obras não residenciais), em nome da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, entre 1989 e 2024, abaixo listados:

- Engº Marco Antônio Marques;
- Engº Miguel Murilo Franco;
- Arqº Paulo Gustavo Pereira Bastos;
- Engº Carlos Henrique de Souza;
- Arqº Ronaldo Alcedo Reis Alves;
- Engº William Resende de Castro Júnior;
- Engº José Marcos Rodrigues Filho;
- Ana Lúcia de Araújo Lima;
- Engº Jorge Biolchini Justo;
- Engº Renine César de Oliveira;
- Arqº Vicente de Paula Loureiro;
- Engº Wagner de Souza Correia;
- Arqº Jorge Ricardo Melhem Franco;
- Engº Eros dos Santos.

É a fundamentação.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando se tratar de uma obrigação do RT da obra, comunicar a Prefeitura quando do seu término e solicitar a emissão do documento hábil que ateste o encerramento da obra para os fins legais, de acordo com o Art. 39 da Lei Complementar nº 008/1992 e com o Art. 44 da Lei Complementar nº 53/2006; bem como da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, expedir a documentação necessária que ateste a conclusão da obra, devidamente assinada pela Autoridade competente, ou seja, de um dos Secretários de Planejamento Urbano citados, nos termos do Art. 22 da Lei Complementar nº 008/1992 e do Art. 29 da Lei Complementar nº 53/2006; ficam as empresas de telecomunicações científicas que o **COINFE** confirmará como hábil, para fins de comprovação da regularidade das infraestruturas de suporte de telecomunicações existentes, somente os CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Conselho de Inteligência e Fiscalização Estratégica

COINFE

OBRA (CERCON) ou o antigo TERMO DE OCUPAÇÃO citados na Lei Complementar nº 102/2024, Art. 14 § 1º inc. II.d, que estiverem assinados pela Autoridade legalmente constituída para tal, ou seja, pelo Secretário Municipal nomeado pelo Prefeito para desempenhar as atribuições da Secretaria de Planejamento Urbano e que atenda integralmente e de forma inequívoca o dispositivo ora em análise.



**LÉO FRANKLIN MALVÃO DIAS**

Fiscal de Obras / COINFE

Mat. 4.170



**JORGE ALBERTO L. ALMEIDA**

Fiscal de Obras / COINFE

Mat. 10.791



**INÁCIO LINO PEREIRA**

Fiscal de Obras / COINFE

Mat. 10.790